



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouzarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série. . . .	83	"	4550
A 2.ª série. . . .	68	"	3550
A 3.ª série. . . .	58	"	2550
Avalso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sùlo por cada um, devedo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 2:269, que fixou o quadro e vencimentos do pessoal do Hospital de Santa Cruz, de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:377, equiparando aos súbditos inimigos, quanto à capacidade e regime de bens, os indivíduos que perderam a qualidade de cidadãos portugueses por força do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril do corrente ano.

Decreto n.º 2:378, isentando do pagamento da contribuição predial os bens administrados pela Comissão Central de Execução da Lei de Separação, enquanto não forem entregues a terceiras pessoas ou entidades, e anulando as collectas lançadas à referida Comissão Central e comissões concelhias.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 528, applicando aos conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 2:230, de 23 de Fevereiro de 1916, sobre abono de faltas dadas pelos alunos.

Ministério de Trabalho e Previdência Social:

Rectificações ao decreto n.º 2:354, que organizou os serviços do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos effeitos se declara que no quadro do pessoal da Irmandade e Hospital de Santa Cruz de Braga, aprovado por decreto de 11 de Março último, e publicado no *Diário do Governo* da mesma data, n.º 46, 1.ª série, onde se lê «uma enfermeira chefe, uma ajudante e uma cozinheira—\$30 diários e alimentação», deve ler-se «\$80 diários e alimentação».

Direcção Geral de Assisténcia, 6 de Maio de 1916.—
O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:377

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que perderam a qualidade de

cidadãos portugueses, por força do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, são equiparados aos súbditos inimigos, quanto à capacidade e regime de bens, e devem sair do território nacional no prazo de cinco dias, contados da publicação dèsto decreto, sob pena de incorrerem na sanção do artigo 5.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do artigo anterior os indivíduos que, antes da declaração de guerra, já eram funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, e os que a essa data estavam prestando ou haviam prestado efectivo serviço militar no exército ou na armada.

Art. 3.º Também poderão viver em Portugal, com permissão do Governo, as viúvas, divorciadas ou solteiras, de nacionalidade alemã ou equiparada, que tenham filhos militares nas condições do artigo anterior.

Art. 4.º Se os militares nas circunstâncias indicadas quiserem abandonar o serviço nacional, poderão fazê-lo dentro de dez dias, mas em tal caso serão considerados súbditos inimigos e conduzidos para o lugar designado pelo Governo, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:350.

Art. 5.º As pessoas mencionadas nos artigos 2.º e 3.º do presente decreto e no artigo 6.º do decreto n.º 2:350, que forem autorizadas a residir em Portugal, gozam do capacidade civil e podem estar pessoalmente em juizo, mas não exercer as profissões, do comércio ou da industria nem o ensino particular ou doméstico.

§ único. Aquele que infringir o disposto neste artigo será julgado pelos tribunais militares e condenado na pena de prisão correccional até seis meses e multa correspondente, sendo, depois de cumprida a pena, expulso do território português.

Art. 6.º As providências dos artigos anteriores só poderão deixar de manter-se mediante concessões ou restrições especiais do Governo, devidamente fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Os habitantes do território português, que tenham ascendência alemã até o 3.º grau inclusive, continuam sujeitos às prescrições dos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 2:355, podendo também o Governo autorizar a sua livre residência em Portugal quando reconhecer que daí não resulta inconveniente.

§ único. Em qualquer caso, não se applicam às pessoas mencionadas neste artigo as disposições limitativas dos artigos 7.º e seguintes do decreto n.º 2:350.

Art. 8.º Os menores sujeitos a banimento poderão ser autorizados a viver em Portugal até os 16 anos, nas condições que o Governo designar, se não puderem juntar-se a seus ascendentes no estrangeiro.

Art. 9.º É autorizado o Governo a proceder, em beneficio de nacionais dos territórios reclamados pela Itália e pela Rússia, pela forma estabelecida em favor dos alsacianos e lorenos no artigo 5.º do decreto n.º 2:355.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:378

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e atendendo ao que me representam os Ministros da Justiça e Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados na administração e fruição do Estado, para os efeitos da isenção concedida pelo n.º 1.º do artigo 5.º do Código da Contribuição Predial, os bens administrados pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação, emquanto não forem entregues a terceiras pessoas ou entidades, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 2.º Se alguns bens deverem ser entregues a terceiras pessoas ou entidades, será liquidada a estas, antes da entrega, a contribuição predial que fôr devida por todo o tempo em que a propriedade esteve sob a administração da dita Comissão, mas pertencendo já, de direito, às referidas terceiras pessoas ou entidades.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, a Comissão Central comunicará aos respectivos secretários de finanças as entregas de bens que tenham sido autorizadas.

Art. 3.º São anuladas pelo presente decreto as colectas de contribuição predial lançadas à referida Comissão Central e comissões concelhias suas delegadas.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 528

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 2:230, de 23 de Fevereiro de 1916, é applicável aos conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, não compreendidos naquele artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Por terem saído com incorrecções alguns dos artigos do decreto n.º 2:354, inserto no *Diário do Governo*, de 21 de Abril último, e de novo publicado em 22 do mesmo mês, se rectificam do modo seguinte:

No artigo 11.º acrescentar: «à 4.ª circunscrição o concelho de Sines».

No artigo 33.º substituir: «três adjuntos» por «três ou quatro adjuntos».

Acrescentar ao artigo 75.º o seguinte:

«§ único. Os funcionários que transitaram do Ministério do Fomento e já eram contribuintes da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas, continuarão a descontar para a mesma Caixa, desde que, até 21 do corrente, não optem pela de Aposentações».

Substituir o artigo 85.º pelo seguinte:

«Artigo 85.º Os engenheiros do corpo de engenharia civil e seus auxiliares, em serviço no Ministério do Trabalho, são considerados na situação de destacados».

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1916.—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*—*António Maria da Silva*.